



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL  
PROCESSO Nº: 0028084-49.2016.814.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS MENDO  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

CONFLITO DE COMPETENCIA. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE AUMENTO (ART. 40, VI DA LEI Nº 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. SÚMULA Nº 500 DO STJ.

1. O delito de corrupção de menores tem como objetivo principal a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independendo de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada.
2. Conflito conhecido e procedente para declarar competente a Vara de Crimes contra crianças e adolescentes da capital.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito E JULGÁ-LO PROCEDENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida na Sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2017

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

**RELATÓRIO**

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito 10ª Vara Criminal de Belém em face da Vara de Crimes



contra Crianças e Adolescentes também da Capital, visando decidir a quem incumbe apreciar e julgar o processo nº.0028084-49.2016.8.14.0401, no bojo do qual se apura a ocorrência, em tese, dos crimes tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA.

Consta dos autos que, no dia 25/11/2016, o acusado encontrava-se vendendo substância entorpecente na companhia da adolescente A.R.C.S., que possuía 17 (dezessete) anos à época, razão pela qual foi denunciado por incurso nas sanções dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores.

Ao receber a denúncia, o MM. Juízo Suscitado proferiu decisão, na qual aduziu que os fatos elencados na exordial, apenas diziam respeito a crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, vez que a corrupção de menores prevista no Estatuto da Criança e Adolescente deixa de ser analisada, pela existência de crime mais específico nos casos de tráfico de drogas, a saber, o art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem.

Concluiu que, não havendo que se falar em crime de corrupção de menores (art. 244- B do ECA), não há que se falar em competência da Vara Especializada da criança e adolescente, razão pela qual declinou da competência para processar e julgar o feito.

Os autos foram redistribuídos e, em 25/06/2017, a 10ª Vara Criminal de Belém suscitou o conflito negativo de competência, afirmando se tratar de crime de corrupção de menores, portanto, afeto a competência da Vara Especializada. O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 29).

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opinou pelo conhecimento do presente conflito negativo, para que seja declarada a competência da Vara de crimes contra criança e adolescente para processar e julgar o presente feito (fls. 87/92).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 12/09/2017.

É o relatório.

## V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Compulsando-se os autos, verifico que a questão objurgada no feito cinge-se em saber se ficou ou não caracterizado o crime inculcado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato este que teria o condão de atrair a competência para o processamento e julgamento do feito para o juízo especializado, ou se se trata de incidência do art. 40, VI da Lei de Drogas.

Consultando a legislação comentada acerca do dispositivo atinente a Lei de Drogas, encontramos que:



Art. 40: (...) (lei de drogas)

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

151. Envolvimento de criança ou adolescente: nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º da Lei 8.069/90, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos. A capacidade de resistência de criança e adolescente, em virtude de seu amadurecimento incompleto, é menor, razão pela qual podem ser envolvidos por traficantes, não somente para consumir drogas como também para distribuí-las. De qualquer forma, para a aplicação desta causa de aumento, torna-se fundamental considerar a não configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B, Lei 8.069/90). Afinal, se esta figura típica estiver presente, haverá concurso material com o delito de tráfico ilícito de drogas, em qualquer de suas formas (arts. 33 a 37), sem a incidência da causa de aumento do inciso VI. Entretanto, se a criança ou o adolescente já estiver corrompido, deixa de se configurar a infração penal do art. 244-B da Lei 8.069/90, valendo, então, a aplicação da causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Nota-se a previsão feita pela redação do tipo derivado: envolver (trazer o menor para cenário das drogas, sob qualquer pretexto) ou visar (ter o menor como meta para o uso de drogas). Por isso, o menor pode ser participante ou vítima do tráfico ilícito de entorpecentes.

Concernente ao Juízo de Direito da Vara de Criança e Adolescente, cediço que para o caso concreto fazer jus a tramitação processual na referida Vara Especializada, devem ser os crimes repulsivos que exigem atenção especial à vítima e maior celeridade ao processo, prevalecendo-se a proteção à vulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento, conforme entendimento sumulado perante este E. Tribunal de Justiça Estadual, in verbis:

Súmula nº 13 (res. 009/2014 – DJ Nº 5483/2014, 22/04/2014): A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.

Contudo, o dolo exigido pela Súmula acima especificada, restou afastado quando o STJ editou a Súmula nº 500, na qual fixou que a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. A jurisprudência fixou-se, então, na configuração da Vara Especializada como competente para julgar e processar os feitos, conforme segue:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART.**



244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Unânime. (TJPA, processo nº 0000797-37.2013.814.0201, 2015.00611465-81, 143.388, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015/02/25, DJE em 27/02/15).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL. CRIME PRÓPRIO. NECESSIDADE PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE. Por se tratar de crime formal tanto a participação do menor é suficiente para caracterizá-lo, sendo desnecessária a posterior comprovação da efetiva corrupção. A vítima específica é menor de idade e sendo crime de natureza própria, já por si só atrai a competência do Juízo suscitante, afim de resguardar o objetivo maior da lei que é a proteção do impúbere. Conflito julgado improcedente. Vistos etc Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar a competência em favor do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital. (Conflito de Competência n.º 2014.3.004415-1, Relatora, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Tribunal Pleno, Julgado em 17/09/2014 e DJE em 23/09/2014.)



Por todo o exposto, entendo que o caso especificamente não se trata de aplicação da Súmula nº 13 deste E. TJE, mas sim da Súmula nº 500 do STJ, vez que o crime de corrupção de menores se trata de delito formal, que dispensa a comprovação efetiva da existência da corrupção, razão pela qual conheço do presente conflito, e julgo-o procedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, ora Suscitado, para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator